



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001119/00-11
Recurso nº. : 125.141
Matéria: : IRPJ e CSLL
Recorrente : Banco ABN AMRO Real S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 22 de agosto de 2002

RESOLUÇÃO Nº.: 101-02.378

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 125.141
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco ABN AMRO Real S/A contra decisão de primeira instância que manteve integralmente as exigências de IRPJ e CSLL formalizadas sob o fundamento de irregularidades na dedução, para as bases de cálculo das referidas exações, da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e das Perdas no recebimento de créditos dos anos de 1995 e 1996.

Para que seu recurso tivesse seguimento, a empresa impetrou mandado de segurança com o intuito de suspender a exigência do depósito de 30% fixado no art. 32 da MP 1.973-66/2000, ou, ao menos, que fosse o mesmo garantido pelo oferecimento de Títulos Públicos Federais.

A liminar foi deferida em 07/12/2000 para afastar a exigência do depósito. A Fazenda interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 10/01/2001, cassando a liminar. Em 28 de fevereiro de 2001 o Banco ingressou com petição junto a este Conselho, informando que o recurso apresentado se encontra devidamente afiançado pelos títulos públicos federais oferecidos em garantia no Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.048870-8, em trâmite perante a 21ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, desde 07/12/2000 (fls. 2144).

Cumprindo à autoridade preparadora verificar as condições de seguimento do recurso, este Conselho fez retornar o processo em diligência para que fosse informado se a vinculação dos referidos títulos satisfaz a condição de seguimento do recurso voluntário interposto.

Retornaram os autos com a informação de que o processo não está instruído com prova do depósito ou da garantia prestada ou arrolamento de bens, nos termos do Decreto n.º 3.717, de 03/01/2001 e do art. 14 da IN n.º 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Em dezembro de 2000, quando impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.048870-8 com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de ver admitido e apreciado seu recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% e ofereceu, no seu bojo ou, ao menos, que fosse o mesmo garantido pelo oferecimento de Títulos Públicos Federais, não havia previsão legal para qualquer outra condição alternativa ao depósito.

Em 10 de janeiro de 2001, quando teve cassada a liminar que determinava a admissão do recurso sem o depósito, já vigoravam as alterações introduzidas pela MP 1.973, de 29/06/2000 (que admitiu como alternativas ao depósito a prestação de garantia ou arrolamento voluntário de bens e direitos de valor igual ao da exigência fiscal definida na decisão, devendo esses recair, preferencialmente, sobre bens imóveis) , bem como o Decreto 3.717, de 03/01/2001 (que regulamentou a prestação de garantia, estabelecendo que podem ser aceitas as modalidades de fiança de terceiro-instituição financeira, hipoteca ou seguro).

Em 28 de fevereiro de 2001 o Recorrente ingressou com petição junto a este Conselho informando que o recurso apresentado se encontrava devidamente afiançado por títulos públicos federais oferecidos em garantia nos autos do mandado de segurança. Essa pretendida "garantia" indicada pelo Recorrente apenas poderia ser equiparada a arrolamento voluntário de bens, posto não se tratar de fiança de terceiro nem de hipoteca. Naquela data (28/02/01) ainda não estavam regulamentados os procedimentos para o arrolamento voluntário de bens, o que só veio a acontecer com a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

Nos casos em que a liminar que autorizava o seguimento do recurso é cassada, o entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que deve o sujeito passivo ser intimado a, querendo, suprir a condição de seguimento para o recurso. Não



tendo isso ocorrido no presente processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o órgão preparador adote essa providência.

Sala das Sessões, DF, em 22 de agosto de 2002



SANDRA MARIA FARONI